



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 641/2007
PROCESSO Nº.: 2003/6270/000920
REEXAME NECESSÁRIO: 2.003
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: DEUSVALDO VIEIRA DE MORAIS SILVA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº.: 29.057.837-0

EMENTA: Cerceamento ao direito de defesa. Não devolução dos documentos apreendidos. Restituição do prazo de defesa ao contribuinte. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela apreensão dos documentos da empresa, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo A.I conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 888,16 (Oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no exercício de 1999, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido à substituta do autuante para diligencia, não sendo possível seu cumprimento em face da não localização dos documentos fiscais.

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração procedente em parte.

Intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo apresenta impugnação tempestiva na forma de requerimento, onde alega que foram entregues os documentos que originaram o presente auto de infração e que os mesmos não foram devolvidos, argumenta que a empresa aguarda a devolução



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

dos documentos que foram entregues para o auditor fiscal e devidamente protocolados para que assim possa fazer a sua defesa.

A Representação Fazendária se manifesta considerando que a sentença proferida não abordou todas as alegações feitas na impugnação recomenda pela nulidade da sentença.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que o contribuinte protocolou a entrega de documentos para a auditoria fiscal, porem não encontra-se junto aos autos qualquer prova da devolução dos mesmos, ficando desta forma o mesmo impossibilitado de proceder sua defesa.

Pelo exposto acolho a preliminar de cerceamento ao direito de defesa argüida pela recorrente para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária